



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 04/06/2013 – ITEM 51

**TC-000973/008/12**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mirassol.

**Contratada:** Banco do Brasil S/A.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento:** José Ricci Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços financeiros e outras avenças.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Prestação de Serviços celebrado em 23-12-10. Valor – R\$950.000,00. Termo de Rescisão Parcial e Unilateral de 10-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 14-08-12.

**Advogados:** Carlos Alberto Diniz, Iran Nazareno Pozza, José Marcio Furlan e outros.

**Fiscalizada por:** UR-8 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

### RELATÓRIO

A Prefeitura do Município de Mirassol, mediante prévia declaração de dispensa de licitação fundamentada nos incisos V<sup>1</sup> e VIII<sup>2</sup>, do artigo 24 da Lei de Licitações, contratou diretamente com o Banco do Brasil S/A. a prestação de serviços bancários<sup>3</sup>, com

<sup>1</sup> “V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

<sup>2</sup> “VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o prego contratado seja compatível com o praticado no mercado;”

<sup>3</sup> Pagamento de servidores e centralização do produto da arrecadação das receitas municipais e da movimentação financeira (Anexo I);  
Pagamento a fornecedores (Anexo II);  
Recebimento, controle e pagamento dos depósitos judiciais (Anexo III);  
Utilização do aplicativo licitações eletrônicas (Anexo IV);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

vigência prevista por 60 (sessenta) meses e contraprestação pecuniária pelo Banco no valor de R\$950.000,00 pagos em 2 (duas) parcelas.

Para fundamentar a dispensa, alegou a Municipalidade que por 6 (seis) vezes instituiu certame na modalidade Pregão buscando selecionar instituição financeira para os fins contratados, porém todos restaram desertos, sendo declarado fracassado aquele aberto para recrutar, especificamente, instituição para arrecadação de tributos, demais receitas e confecção de carnês.

Assim, valendo-se de entendimentos doutrinários e com apoio de seu órgão jurídico, o Prefeito Municipal ratificou a dispensa<sup>4</sup>, celebrando o competente ajuste<sup>5</sup>.

Em 10/10/2011 a Municipalidade promoveu a rescisão parcial do ajuste, lavrando o Termo Unilateral juntado nas fls. 102/104, excluindo do avençado o caráter de exclusividade para concessão de crédito aos servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários, mediante consignação em folha de pagamento.

---

Serviços relativos à emissão e administração de cartão corporativo para utilização pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município (Anexo V);  
Concessão de crédito aos servidores ativos e inativos, pensionistas e contratados do Município (Anexo VI);  
Recebimento de tributos (Anexo VII);

Serviços de emissão de contracheques, em terminais de auto atendimento e Internet

<sup>4</sup> Despacho de 30/12/2010, publicado por estrato no DOE. De 7/1/2011, fl. 74.

<sup>5</sup> Extrato publicado no DOE, de 7/1/2011, fl. 74



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

A autuação deste ajuste como termos contratuais decorreu da decisão lançada pelo e. Conselheiro Antonio Roque Citadini que, quando do exame das Contas Anuais do Município de 2010, determinou no seu parecer a instrução complementar em autos próprios.

O processado foi marcado pelo Sistema de Distribuição de Processos para "Acompanhamento de Execução Contratual", sendo assim instruído.

Tanto o Município, como a Contratada, chamados a apresentar suas justificativas pela adoção da dispensa de licitação para promover a contratação direta, compareceram nas fls. 12/17 e 132/208, sustentando a correção de seus atos. O Banco contratado cita precedentes deste Tribunal que teriam sido pela regularidade de contratações da espécie.

Para a ATJ, a matéria tem inúmeros precedentes desfavoráveis nesta Corte, que não reconhecem a aplicação da regra de excepcionalidade da dispensa de licitação para esse tipo de contratação, propondo, com a sanção de sua Chefia, a decretação da irregularidade e aplicação de multa ao responsável.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

O douto MPC, conforme Ato PGC nº 001/2013, propugnou pelo exercício do direito de manifestação quando da sessão de julgamento, se for o caso.

É o relatório.

**OSJ.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

Pesquisa efetuada no banco de dados do Sistema de Informações da Administração Pública – SIAP deste Tribunal, atesta que, no exercício de 2010, ano da contratação, existiam 7 (sete) Bancos, com 9 (nove) agências, sediados no Município.

A alegação de que 6 (seis) certames anteriores teriam sido desertos não socorre a Contratante, principalmente porque todos foram realizados em 2008, portanto, em gestão anterior à que invocou a excepcionalidade, cumprida de 2009 a 2012, além de ter não ter ficado demonstrado que as obrigações vinculadas à contratação direta foram espelho daquelas que se pretendia ajustar via licitação.

Saliente-se que, no mandato em que foi efetivada, nenhum certame para esse fim foi instaurado.

Como lembrou ATJ, esta Corte tem posição consolidada sobre o tema, em não reconhecer a aplicação da exceção à regra de licitar. Relativamente aos precedentes citados pelo Contratado (TC's: 023616/026/06, 027298/026/02 e 020273/026/06) que, no seu entender, inseriam dispensas licitatórias similares à presente, ressalto que os contratos neles tratados foram



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

celebrados em datas anteriores à do ajuste em apreço, época em que este Tribunal ainda não tinha posição firmada a respeito do assunto.

Diante do exposto, considerando não configurada a exceção à regra de licitar, o que remete à ilegalidade da contratação direta, **voto no sentido da irregularidade da declaração de dispensa de licitação e do ajuste formalizado, bem como do termo aduzido, acionando aplicação dos incisos XVI e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.**

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XVI importa à Câmara Municipal a sustação do contrato, pois presente a ilegalidade e a do inciso XXVII, também referido, que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas para apurar responsabilidades.

Presente na espécie a prática de ato com infração à norma legal, com fundamento no inciso II, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao Prefeito, à época, José Ricci Junior, multa de valor equivalente a 200 (duzentas) Ufesp's à data de seu recolhimento, que deverá ser efetuado na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao apenado para recolhimento da multa.

**Renato Martins Costa**  
**Conselheiro**